



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371-1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br

Site: www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

30^º
30^º

PARECER Nº CM - 72/2019

**Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e
Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto
de Lei nº 42/2019 que “Estima a receita e fixa a despesa
do Município para o exercício de 2020”.**

RELATOR: Vereador Antônio Fernando Gomes

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 42/2019, protocolizado nesta Casa Legislativa em 30 de agosto de 2019, de autoria do Poder Executivo Municipal que “Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2020.

A proposta em questão esteve em pauta e foi procedida a sua leitura na 29ª Sessão Ordinária no dia 02 de setembro de 2019.

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi em seu Art. 60, a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

A Assessoria Contábil, às fls. 249/250, exarou parecer favorável ao seguimento do referido projeto, tendo em vista que o mesmo apresenta-se legal, formal e materialmente, atendendo o disposto no art. 2º e 22 da Lei Federal 4.320/64. Além disso, o presente projeto atende os princípios do art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade.

A Assessoria Jurídica, às fls. 251/254, exarou parecer no sentido de que levando-se em conta as considerações e ressalvas mencionadas, após tomadas as providências recomendadas e, sendo elas atendidas, opinou pela viabilidade técnica/jurídica do Projeto de Lei nº 42/2019, bem como sua regular tramitação nesta Casa Legislativa, com observância do disposto no artigo 174 do Regimento Interno.

Em continuidade ao processo legislativo foi a proposição encaminhada a estas Comissões para sua análise e parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371-1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br

Site: www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelece o art. 1º do referido projeto estima-se a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2020, compreendendo o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta no valor de R\$ 99.000.000,00 (noventa e nove milhões de reais).

Portanto, este projeto visa atender o art. 102 da Lei Orgânica Municipal, Constituição Federal e Lei 4.320/101, sendo matéria de competência e iniciativa exclusiva do Prefeito.

Conforme art. 7º, incisos I e V da Lei Orgânica Municipal:

Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

V - elaborar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Nos termos do art. 27 da Lei Orgânica Municipal: (...) *compete a Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de sua competência e, especialmente: (...) votar o orçamento anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias (...)*

A Assessoria Jurídica apresentou seu parecer com os fundamentos legais:

"Quanto ao objeto do projeto, consignamos que o mesmo está em consonância com as demais normas que o vinculam, quais sejam, a Lei Federal 4.320/101, Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal da República. Guardadas as respectivas competências, há de se destacar que a matéria em apreço vem expressa na Constituição Federal, especificamente, no artigo 165, §§s 2º, 5º, 6º, 7º e 8º, in verbis:

Art. 165 (...)

§2º. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais. Grifamos

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

308

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371-1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br

Site: www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. Grifamos

Pelo princípio da simetria, o dispositivo constitucional acima tem aplicação direta aos municípios, que deverão se orientar da forma disposta no artigo acima descrito.

A Lei Orçamentária Anual trata de questões essencialmente contábeis, conforme se depreende dos arts. 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64, in verbis:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo; II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nº's 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:

I - Mensagem, que conterá: exposição circunstaciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - Projeto de Lei de Orçamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371-1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br

Site: www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

- a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;*
- b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;*
- c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;*
- d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;*
- e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e*
- f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.*

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação".

Dispondo esta Casa Legislativa de assessoria técnica pertinente, foi o presente projeto submetido a apreciação técnica que, em análise minuciosa (doc. anexo), entendeu que o mesmo atende aos preceitos legais acima transcritos.

Comungamos do parecer técnico contábil que se pronunciou favoravelmente a tramitação e aprovação do Presente Projeto intitulado LOA, consignando, no entanto, as considerações abaixo:

Imprescindível no Projeto de Lei Orçamentária Anual, a necessidade de cumprimento do artigo 44 do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) e art. 48 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segundo os quais, "o Poder legislativo está obrigado a realizar audiência pública para discussão do projeto (LOA) em questão, como condição obrigatória para sua aprovação".

Logo, na tramitação do presente Projeto de Lei, deve se incluir a realização de consulta e audiência pública com a população acerca de seu conteúdo, sendo o que, recomendamos a esta Casa.

Lado outro, no caso de eventuais emendas ao presente Projeto de Lei Orçamentária, deverão ser observadas as disposições contidas nos §§s 3º e 9º, do art. 166, da Constituição Federal da República, introduzidas pela emenda constitucional nº. 86 de março de 2015, in verbis:

Art. 166. (...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;*
- b) serviço da dívida;*

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou*
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.*

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

309

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371-1384
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.
Grifamos

Conforme se observa, os dispositivos acima transcritos estabelecem critérios objetivos para os casos de emenda ao Projeto de Lei Orçamentária, os quais, recomendamos a observância obrigatória, caso sejam apresentadas eventuais emendas”

Conforme Parecer Contábil, pode-se observar que no referido projeto houve a preocupação do Executivo em demonstrar separadamente os gastos com saúde, educação, FUNDEB e despesas com pessoal sendo assim estimados:

- “Saúde

Mínimo Constitucional 15%

Valor Estimado de Aplicação 22,58%

- Educação

Mínimo Constitucional 25%

Valor Estimado de Aplicação 30,02%

- FUNDEB

Percentual Mínimo de Aplicação Docentes do Magistério 60%

Valor Estimado de Aplicação 81,21%

- Pessoal

Percentual permitido p/ Lei Complementar 101/2000 p/ Executivo 54%

Valor Estimado de Aplicação no Executivo 49,45%

Percentual permitido p/ Lei Complementar 101/2000 p/ Legislativo 6%

Valor Estimado de Aplicação no Legislativo 1,73%

Pelos valores estimados podemos observar a estrita responsabilidade do município em atender os valores constitucionais exigidos de forma clara e transparente no projeto.

Desta forma, em análise ao conteúdo do presente Projeto de Lei Orçamentária e, considerando o teor dos pareceres técnicos jurídico e contábil verifica-se que todos os dispositivos legais insertos na Lei Federal nº 4.320/64, bem como, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e Legislação Municipal (Lei Orgânica e Regimento Interno) foram rigorosamente observados, inclusive e, principalmente, naquilo que se refere à participação popular, tendo esta ocorrido por meio da Audiência

Jaguar



309v

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371-1384
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

Pública designada especificamente para debate e sugestões da população, alcançando-se o objetivo inicialmente almejado.

Foi juntado ao processo, às fls. 262/300, proposta de emenda apresentada pela Santa Casa de Misericórdia de Piumhi, visando a elaboração de projetos, bem como a execução das adequações necessárias para a implantação dos serviços de hemodiálise em nosso Município.

CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando os Pareceres Contábil e Jurídico, voto favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 42/2019, em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, forma regimental e técnica legislativa, bem como no que se refere ao aspecto orçamentário e financeiro.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2019.


ANTÔNIO FERNANDO GOMES
Secretário/Relator da C.L.J.R e C.F.O



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

311

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371-1384
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

VOTOS DOS MEMBROS DAS COMISSÕES RELATIVAMENTE AO PROJETO DE LEI N° 42/2019.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2019.

Voto pelas ~~conclusões~~ do Parecer do Relator

JOSÉ SEGUNDO FARIA
Presidente da C.L.J.R

Voto pelas ~~conclusões~~ do Parecer do Relator

JOSÉ SEABRA DE OLIVEIRA
Vice-Presidente da C.L.J.R e Presidente da C.F.O

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR
Vice-Presidente da C.F.O

DECISÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, forma regimental e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 42/2019.

DECISÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela tramitação e aprovação, no que se refere ao aspecto financeiro e orçamentário do Projeto de Lei nº 42/2019.

